O/Tribumal de Justiça do Estado do O.

Av. General Afonso Alsuguerque Lima, E

2º amdar, Cambela

Oep: 60.822-325 - Fortoliza - CE

Ac: Comissão Overmamente de Licitação





Ao: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA.

Att: ILMO SENHOR PREGOEIRO

Ref: Pregão Eletrônico nº 049/2013 CPL TJCE.

Certifico que a presente perporcessual contém 04 folhas Forisleza. U de FEV.de 2014

Ilmo Senhor Pregoeiro,

A empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Salvador-BA, à Rua Edístio Pondé, 353, sala 807/808, STIEP, CEP 41.770-395, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.584.096/0001-05, por seu representante legal, vem, com fundamento nos dispositivos legais e previstos no edital pertinentes ao caso, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedor do certame em epígrafe a empresa SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., pelas razões a seguir expostas:

## I. BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA, se inscreveu regularmente no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, publicado pelo Edital e numerado como 049/2013 do TJCE- .Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O objeto do presente certame consiste na contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de "Ferramenta de Anti-Spam, compreendendo Hardware e Software, fornecimento de licenças de uso com conexões SIMULTÂNEAS, serviços de instalação, configuração, garantia de 48 (quarenta e oito) meses, serviço de suporte técnico mensal e serviço de treinamento [...]".

Na fase de lances diversas empresas apresentaram propostas, sendo que a SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, após a desclassificação de diversas outras empresas, foi declarada vencedora. No entanto, em análise à proposta encaminhada pela referida empresa, verificamse incompatibilidades das disposições técnicas do produto apresentado, do fabricante Proofpoint, com o termo de referência do instrumento convocatório, as quais serão enumeradas nesta peça recursal.

## II. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELLES, 2007, p. 40).

Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelecem os artigos 90 e 91 da Lei Estadual n.º 9.433/05. Vincula-se a Administração diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras



objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da desta. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial. Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

- "4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'
- 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.
- 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
- 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão 2367/2010 Plenário).

A definição completa apresentada pelo arresto supramencionado ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

## III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PRESENTE RECURSO:

Conforme item 3.1.1.1 do edital e seu Anexo 02 – Especificação Técnica, as características técnicas especificadas são aquelas que devem ser garantidas pelo equipamento ofertado pelos licitantes para que possam eventualmente sagrarem-se vencedores do certame.

Entretanto o produto apresentado pelo licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA não atende tecnicamente a diversos itens do Anexo 02, como passaremos a demonstrar a seguir.

O item 1.23 do Anexo 02 do edital (Especificação Técnica) especifica que o equipamento apresentado deve, "Possuir módulo de verificação com suporte a dois ou mais mecanismos diferentes de antivírus;"(g.n.), entretanto a solução apresentada (Proofpoint) possui suporte a apenas um (01) mecanismo de verificação de antivírus (F-Secure ou McAfee), que uma vez licenciado não pode mais ser modificado. Ou seja, a verificação só pode ser realizada com um mecanismo de antivírus. A solução ofertada pela nossa empresa (McAfee) atende completamente ao item, permitindo a verificação com suporte a dois mecanismos de antivírus simultaneamente em ação (McAfee e Avira).

O item 1.37 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, "*Prover a funcionalidade de rDNS (Reverse DNS Lookup);" (g.n.)* entretanto a solução da Proofpoint não possui funcionalidade de verificação de DNS reverso e nem opções de configuração de tal funcionalidade, item que é atendido plenamente pela solução da McAfee.

O item 1.44 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, "*Possuir funcionalidade SPF (Sender Policy Framework), Domain Keys, DKIM e Sender ID;" (g.n.)*, entretanto a solução apresentada (Proofpoint) possui suporte a apenas aos protocolos SPF e DKIM, não possuindo suporte aos protocolos Domain Keys e Sender ID, mais um item que é completamente atendido pela solução McAfee Mail Gateway, ofertada pela nossa empresa.

O item 1.78 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, "*Permitir a criação de políticas de e-mail e spam distintas por domínios específicos" (g.n.)*, entretanto a solução da Proofpoint não permite políticas diferenciadas por domínios específicos. As políticas de antispam nesta solução são definidas por usuários e grupos de usuários, não havendo possibilidade de vinculá-las diretamente a um domínio específico. Este é mais um item atendido pela solução da McAfee e que não é atendido pela solução da Proofpoint.

O item 1.81 do Anexo 02 do edital (*Especificação Técnica*) especifica que o equipamento apresentado deve, "*Prover funcionalidade de retorno de no mínimo as 5 (cinco) últimas regras aplicadas;" (g.n.)*, funcionalidade completamente inexistente na solução da Proofpoint, enquanto que na

118

solução da McAfee, todo o histórico de aplicações de mudanças fica disponível para retorno conforme necessidade do administrador do sistema.

Por último, e não menos importante, a solução da Proofpoint não é fornecida na modalidade de licenciamento perpétuo, sendo TODAS as funcionalidades de controle do módulo de ANTISPAM DESABILITDAS AUTOMATICAMENTE quando do vencimento das licenças, impedindo o ajuste de configurações de ANTISPAM pelo administrador e contrariando a solicitação do item 16.2 do edital, que diz que: "As licenças como também os upgrades de versões das mesmas deverão ser do tipo perpétua, ou seja, que confiram ao usuário o direito de executar a versão do produto adquirida por tempo indeterminado, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais;". Acrescente-se novamente aqui que a solução ofertada pela nossa empresa (McAfee Web Gateway) é licenciada de forma perpétua, em estrita conformidade com o edital.

Ressalte-se que este mesmo argumento (não atendimento ao item 16.2) foi utilizado para desclassificação da licitante LANLINK INFORMATICA LTDA. O tratamento isonômico devido a todos os licitantes deve prevalecer, tratando de forma equivalente a licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Diante disto, e do já comentado desrespeito às normas do edital e do termo de referência, solicita-se a aplicação específica do estabelecido no item 6.3 do Edital, in verbis:

"Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da Legislação em vigor;",

determinando-se, desta forma, a desclassificação da empresa SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, pelos motivos ora apresentados.

## III - DO PEDIDO:

Diante do exposto neste documento, requer-se que seja retificado o entendimento primeiro desta comissão, revogando a classificação e habilitação da licitante SYBEX COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA e que seja dado prosseguimento à convocação dos demais licitantes melhor colocados no certame, de forma a atender ao princípio da isonomia e preservar o caráter competitivo do certame licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador-BA, 07 de fevereiro de 2014>

João Gualberto Rizzo Araujø

Sócio-Diretor - XSITE Corfsultoria e Tecnologia

Razão social: Centro de Pesquisas em Informática LTDA

CNPJ: 40.584.096/0001-05

|  |           | DEMAIS SETORES         | ST        |                                     | A STATE OF THE PARTY OF THE PAR |                      |           |
|--|-----------|------------------------|-----------|-------------------------------------|--|----------------------|-----------|
| <b>DESTINATARIO: DEP. DE GESTÃO DE PESSOAS</b>   |           |                        |           | -                                   |  |                      |           |
| N. C.  | ORIGIO    | OUTEROS                | VOL. DATA | NATUREZA                            | REGISTRO   | AR MP 0              | OBS       |
| 1 COMARCA DE MUCAMBO   | 78/2014   | FREQUENCIA             | 0 06/Fev  | REGISTRADO                          | RA739689007BR  | 1 0 ABI              | ABERTO    |
|  |           | S                      | 604553    | M                                   |  |                      |           |
| ASSINATURA   |           |                        |           | Ä                                   |  |                      |           |
| DESTINATARIO: SECAD  |           |                        |           |                                     |  |                      |           |
| N. RROWIETUSNING   | AORICIO)  | OUTROS                 | VOL. DALA | NATUREZA                            | REGISTRO   | AR MR E O            | OBS       |
| 1 INFRAERO   | X         | <b>ENVELOPE N° 256</b> | 0 N/C     | SIMPLES                             | PORTE PAGO   | 0 0 LACI             | LACRADO   |
| 2 INFRAERO   | X         | <b>ENVELOPE N° 783</b> | 0 N/C     | SIMPLES                             | PORTE PAGO   | 0 LACI               | LACRADO   |
| ASSINATURA   |           |                        | MATRICULA | · •                                 |  |                      |           |
| DESTINATARIO: OUVIDORIA  |           |                        |           |                                     |  |                      |           |
| N. REMEINENTIK   | ORIGIO    | SOUTROS                | VOL. DATA | NATIONEZA                           | REGISTRO   | AR NR 0              | OBS       |
| 1 COMARCA DE CAUCAIA   | ×         | ENVELOPE               | 0 07/Fev  | REGISTRADO                          | RA582550765BR  | 0                    | LACRADO   |
| X ASSINATURA   |           |                        | J. W.     | MATRICULA                           |  |                      |           |
| DESTINATARIO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO  |           |                        |           |                                     |  |                      |           |
| AN THE PROPERTY OF THE PARTY OF | ORIGIO    | * OTHEROS              | VOL. DATA | SINKITURE DAY                       | REGISTRO   | AR MP 440            | OBS       |
| 1 CENTRO DE PESQUISAS  | X         | ENVELOPE               | 0 07/Fev  | SEDEX                               | SF174664226BR  | 1 0 LACF             | LACRADO   |
| X ASSINATURA   | Res       | esson                  | W Y       | MATRICULA 300458                    | 1456   |                      |           |
| DESTINATARIO: CORREGEDOR GERAL   | /         |                        | l         |                                     |  |                      |           |
| The last of the state of the st |           | TAUDINGS .             | VOL. DATA | SNATHURBZAK                         | - REGISTRON  | ARLVIE 1. 20         | BS        |
| 1 ANEEL  | X         | ∩ ENVELOPE             | 0 06/Fev  | SEDEX                               | SI900962737BR  | $1 \mid 0 \mid LACF$ | LACRADO   |
| ASSINATURA   | C<br>TURA |                        |           | 3                                   | MATRICULA  | 8555 Y               | Ø         |
| DESTINATARIO: DESA. VERA LUCIA CORREIA LIMA  | MA        |                        |           |                                     |  |                      |           |
| 1 TJ/RJ - Carta Precat 0057595-69 2011 8 19 0000   | 1473/13   | FNIVEL OPF             | VOL. DATA | DATA NATUREZA<br>07/Eav, REGISTRADO | REGISTRO TG156503377BB   | AR MP 0              | T A CRADO |
| 000000000000000000000000000000000000000  | C1/C711   | LIVELOIL               | 1         | A CONTRACTOR                        | NIG2/CCOCOCIOC   | >                    | 2         |

CONTROLE DE GERENCIAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS

**DATA DE ENTREGA: 11/02/2014** 

MATRICULA

ASSINATURA



Comissão Permanente de Licitação - CPL

OF. Nº. 24/2014

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico 49/2013

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2014

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico 49/2013, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contrarazões.

Solicitamos a maior brevidade possível na manifestação, se for o caso, visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Georgeanne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico 49/2013